



PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei Complementar nº 03/2022

Trata-se o singelo caderno processual de cunho legislativo oriundo do Executivo Municipal visando autorização legislativa para os fins de revisão geral anual aos servidores públicos da administração pública direta e indireta, nos exatos termos do inciso X, do art. 37, da Carta Magna.

Ab initio, antes de adentrarmos ao ponto nodal, observa-se, que o projeto de lei complementar está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito, além de trazer assunto sucintamente registrado na ementa.

Pois bem, compaginando detalhadamente o presente processo legislativo, verifica-se de pronto, sem qualquer esforço, que a pretensão aqui aduzida, diz respeito a revisão geral anual, em virtude de adequação prevista e estabelecida na Lei Municipal nº 092/2010, na Lei





Complementar Federal nº 101/2000 doravante denominada Lei de Responsabilidade Fiscal, e por consequência lógica e racional, na Constituição da República Federativa do Brasil, refiro-me ao inciso X, do art. 37.

Por outro lado, há necessidade de se trazer à baila, que a revisão geral anual, como de curial e elementar sabença, é utilizada como instrumento de recomposição, devida às perdas inflacionárias. Nesse trilhar, o índice é o INPC/IBGE disposto na citada Lei Municipal nº 92/2010, no percentual de 11,0796%, como exaustivamente dissertado na mensagem anexa ao presente projeto de Lei Complementar.

Ademais, com o presente projeto legislativo foram anexados os documentos de fls. 07/20, que demonstram a toda evidência, que nada obsta o prosseguimento do feito.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, e indubitavelmente, inexistente qualquer inconstitucionalidade formal e/ou material a serem apontadas, daí porque merecer a matéria consideração da edilidade, sem maiores delongas.





Prosseguindo-se, no que concerne à competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e para apreciar a matéria em comento, dispõe de forma insofismável o **art. 79, § 1º** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapemirim, que:

"Art. 79. Compete à comissão de legislação, justiça e redação final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º. Salvo expressa disposição em contrário deste regimento, é obrigatória à audiência da comissão de Legislação, Justiça e Redação final, em todos os projetos de lei, decretos legislativos e resoluções em que tramitarem pela Câmara."





Quanto à competência da Comissão de Finanças e Orçamento, essa se encontra prevista no **art. 80, inciso IV**, da mesma norma regimental, veja-se:

“Art. 80. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV – Proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal.”

À luz do exposto, firme no posicionamento acima alinhado, **opinamos pelo regular prosseguimento na tramitação do presente projeto de lei complementar**, despiciendas, por supérfluas, outras tantas considerações.





É o parecer, s.m.j.

Itapemirim-ES, 05 de abril de 2022.


Wanokzôr Alves Amm de Assis
= Procurador Efetivo =

